PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR DOMINGOS PROTETOR

LIDO
EM: ___ / ___ / _____

_____
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 2171/2022

PROÍBE A DISTRIBUIÇÃO DE ANIMAIS VIVOS A TÍTULO DE BRINDE, PROMOÇÃO, RIFA OU SORTEIO, ASSIM COMO PERMUTÁ-LOS ENTRE SI OU POR OBJETOS.

Art. 1º - Fica proibido distribuir animais vivos a título de brinde, promoção, rifa ou sorteio, em quaisquer tipos de eventos, assim como permutá-los entre si ou por objetos.

Art. 2.º - As condutas descritas no artigo anterior serão tidas como prática de maus-tratos a animais, incorrendo o infrator nas sanções administrativas previstas na Lei Municipal n.º 8.258, de 20 de janeiro de 2022, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação ambiental estadual e federal.

Art. 3.º **-** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por fim proibir a distribuição de animais vivos a título de brinde, promoção, rifa ou sorteio, assim como permutá-los entre si ou por objetos, em quaisquer tipos de eventos, considerando tal comportamento como prática de maus-tratos, a ser penalizada por meio de sanções administrativas estabelecidas na Lei Municipal n.º 8.258, de 20 de janeiro de 2022[1], de autoria deste Vereador.

De início, cumpre observar que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, preconiza que:

"Art. 225 - "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". (grifo nosso)

Segundo o supramencionado dispositivo constitucional, em seu §1.º, inciso VII, é dever do Poder Público: ***"proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade."***

Neste sentido, prevê a Lei de Crimes Ambientais ((Lei 9.605/1998), em seu art. 32, penas de detenção e reclusão para aqueles que praticarem atos de maus-tratos a animais. *In verbis:*

"Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

*§ 1º- A - **Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.** (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)*

***§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.**" (grifo nosso)*

Sabe-se, lamentavelmente, que tem se tornado comum a prática de distribuir animais a título de brindes, rifá-los ou sorteá-los, em datas comemorativas tais como, Dia das Crianças, Páscoa e Natal, tratando-os como verdadeiros objetos em detrimento de sua dignidade e condição de ser senciente, expondo-os ao sofrimento e humilhação.

É inadmissível que tratemos nossos animais de maneira cruel, como coisas ou objetos descartáveis, pois de acordo com estudos científicos, os animais que possuem sistema nervoso centralizado são seres capazes de experimentar sensações de forma consciente, o que é conhecido como "senciência". [2]

De acordo com a ONG "animal- ethics.org", a senciência:

*"(...) é a capacidade de ser afetado positiva ou negativamente. É a capacidade de ter experiências. **Não é a mera capacidade para perceber um estímulo ou reagir a uma dada ação, como no caso de uma máquina que desempenha certas funções quando pressionamos um botão. A senciência, ou a capacidade de sentir, é algo diferente, isto é, a capacidade de receber e reagir a um estímulo de forma consciente, experimentando-o a partir de dentro.** (...)" **[3]**(grifo nosso)*

Portanto, visto de outro modo, senciência é ***"a capacidade de sofrer um dano ou benefício"***. [4] Assim, animais que possuem sistema nervoso central e, por isso, senciência, não podem ser tratados como objetos, pois:

*"(...) **Alguns objetos podem ser danificados, mas não podem sofrer danos. Um objeto não pode ter consciência do dano que lhe é causado, ou ser afetado pelo dano de nenhuma forma, uma vez que um objeto não é um indivíduo capaz de sofrer ou desfrutar**.(...)" **[5]** (grifo nosso)*

Corroborando este entendimento, tramita na Câmara dos Deputados o PL 27/18, aprovado pelo Plenário do Senado Federal em 2019, que estabelece ***o regime jurídico sui generis de sujeitos de direitos despersonalizados para os animais***, considerados pela legislação civil, até então, como bens móveis, sendo, portanto, tratados como coisas. De acordo com a referida proposição legislativa:

"(...) os animais serão alçados à categoria de seres sencientes, dotados de emoção e sentimento" sendo ***"(...) equiparados, no tocante à sensibilidade, aos homens, porém cada um carregando as diferenças específicas relacionadas a seus interesses e necessidades. (...)"*** [6]

Assim dispõem os artigos 2.º e 3.º do projeto supramencionado:

Art. 2.º Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

*I – **afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;***

II – construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

*III – **reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.***

*"Art. 3.º **Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonificados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado seu tratamento como coisa."*** (grifo nosso)

Com a aprovação e sanção do referido projeto de lei federal, tem-se que:

*"(...) **O atributo da dignidade, que antes era conferido exclusivamente ao humano, devidamente legitimado pela sua natureza de ser pensante, guardadas as proporções, alcança o animal em razão de sua própria existência como ser vivo.** A vida, desta forma, em suas diferentes modalidades, por si só, passa a ser o fato gerador da dignidade. **Tal equiparação faz com que novas regras de convivência sejam criadas e, principalmente, as que evidenciam o respeito à sensibilidade animal.** (...)"**[7]***

Ademais, tramita, também na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n.º 4103/2020, que tipifica como conduta criminosa a prática de distribuir animais vivos a título de brinde, promoção, rifa, sorteio ou afins, em quaisquer tipos de eventos. Veja-se trecho importante de sua justificativa, referindo-se à entrevista dada pela jornalista Cristina Dias, secretária da Associação Vida Animal:

*"(...) **Nós não estamos tratando de um objeto de valor, mas de uma vida. Esse tipo de coisa também reforça a cultura do desprezo pelos animais de rua. O animal de raça é tão valioso que se tornou prêmio, virou status, enquanto o animal de rua é enxotado", afirma a jornalista**.* (grifo nosso)

Nos mesmos termos da justificativa desta proposição, a da Câmara dos Deputados reforça:

*" **Objetificação, essa é a palavra que resume esse tipo de atitude. rifar, sortear e leiloar animais são práticas exploratórias por diminuírem os animais a uma condição que não os pertence: a de objeto usado para atender às vontades humanas, quando, na verdade, cada um deles existe por propósitos próprios, não para viver e sofrer em função de pessoas.**"*

Animais são seres sencientes, ou seja, sujeitos de direito, e não devem ser tratados como mercadorias. Entregar vidas à sorte caracteriza exploração e desrespeito à dignidade animal.

***Além disso, os animais recebidos como prêmios facilitam e incentivam o abandono, já que nem todas as famílias estão preparadas para ter um animal de estimação e conscientes de que são seres sencientes, que merecem e devem ser respeitados.** (...)"*
(grifo nosso)

Nesta senda, o presente Projeto de Lei vai ao encontro tanto da Ciência como da doutrina e legislação jurídicas mais modernas, visto ter por objetivo fundamental impedir práticas cruéis contra animais, tipificando-as na legislação deste município como ilícitos administrativos a serem penalizados com multa e demais sanções administrativas, sem prejuízo das demais sanções, inclusive em âmbito penal, já previstas na legislação ambiental estadual e federal.

Diante do exposto e considerando a importância da matéria para o Município de Petrópolis, em especial aos bem-estar de nossos animais, peço o apoio dos Ilustres Pares para aprovação do Projeto de Lei em tela, que é de relevante interesse público e social.

Data do Documento: 13/04/2022 - 15:08:51
Proposição: PROJETO DE LEI 2022/00000
Processo: 2171/2022
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO 202204270000001217

[1] Dispõe sobre o estabelecimento de multa para maus-tratos a animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito do Município de Petrópolis, revoga as Leis Municipais n.º 6.618/2008 e 7.025/2012 e dá outras providências.

[2] https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/

[3] https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/senciencia-animal/

[4] https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/senciencia-animal/

[5] https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/senciencia-animal/

[6] https://www.migalhas.com.br/depeso/309993/animais-sao-seres-sencientes

[7] https://www.migalhas.com.br/depeso/309993/animais-sao-seres-sencientes

Sala das Sessões, 13 de Abril de 2022

DOMINGOS PROTETOR
Vereador